



GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO

A NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COLENDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE NO
ESTADO DE MATO GROSSO

Concorrência Pública nº. 001/2022

A empresa **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. nº 11.264.133/0001-91, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B-1, Centro da cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail igor@valeservicos.net.br. Representada aqui por seu advogado constituído Dr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1990 natural de Cáceres-MT, advogado OAB/MT 29846/O, CPF 026.743.101-54, e RG 2011695-0 SSP/MT, com endereço profissional na Avenida Américo Mazette, nº 201, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail gustavo.vieira.adv@hotmail.com , Telefone 65 999284002, comparece perante esta egrégia Comissão Permanente de Licitações para opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO
“em seu efeito suspensivo”

Com fulcro no art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,
pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Avenida Américo Mazette, nº. 201, Nossa Senhora Aparecida, CEP 78.250-000, Pontes e Lacerda – MT

E-mail: gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Contato: (65) 9 9928 4002

Esse documento foi assinado por GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6HLR8-66TLV-UQLLM-XUBHT>



DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a colenda Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, está realizando a licitação em epígrafe, cujo objeto é, de acordo com o edital:

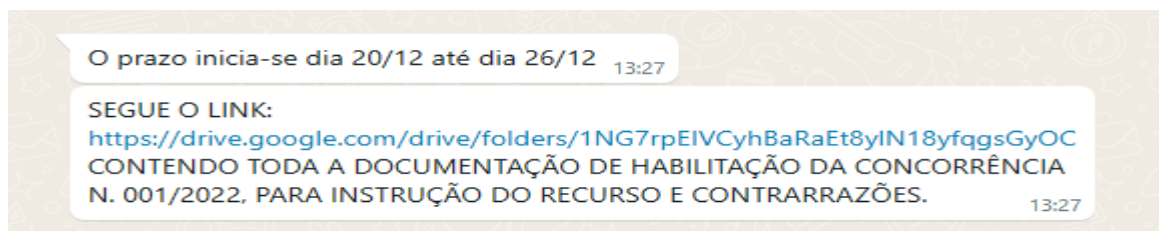
02 - OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM QUADRA POLIESPORTIVA, DENOMINADA ESCOLA ESTADUAL QUILOMBOLA, NO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SS. TRINDADE/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXOS.

2. Consoante se extrai da ATA DA SESSÃO PÚBLICA, o certame foi aberto as 09h40 do dia **05/12/2022**, ocasião em que houve a inabilitação indevida das empresas:

PLANTAE SERVICOS E PROJETOS LTDA, CNPJ/MF: 19.568.425/0001-20;
SORRISO PRIME LTDA, CNPJ/MF: 28.955.196/0001-97

3. Sendo esta recorrente notificada da Decisão proferida, assim como teve acesso aos arquivos processuais na data de **19/12/2022** conforme mensagem via Whattzap a seguir:



4. Haja vista, existirem elementos de fato e de direito que devem levar a modificação da decisão proferida, sendo legal o cabimento assim como a manifestação perfeitamente tempestiva, é que apresentamos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. As licitantes: **SORRISO PRIME e PLANTAE**, foram habilitadas, mesmo insurgindo contra o edital convocatório, quando este exige para comprovação de vínculo do Conselho Regional de Engenharia Agronomia ou Arquitetura – CREA/CAU, conforme bem preleciona o Edital no item a seguir destacado:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;

6. Conforme se verifica nos autos do processo fornecido em *link* por esta municipalidade, os documentos constantes das folhas 409-410 (Plantae) e 490-491 (Sorriso Prime) – Certidões de Registro no CREA/MT, estão com dados cadastrais divergentes ou desatualizados, em fácil verificação face aos contratos social das licitantes;

7. A desatualização dos dados cadastrais junto ao CREA/CAU – ANULA A VALIDADE DA CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE REGISTRO, como consta em cada certidão impugnadas (fls 409-410) (fls 490-491), *in verbis*:

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, CONFORM ART. 10º DA RESOLUÇÃO 1.121/2019.

8. Visto, determinação acima cumpre-nos ainda ressaltar a norma específica que fundamenta a validade do documento ora impugnado (fls 409-10) (fls 490-491):

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.



GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO

[...]

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

9. Ressalta aos olhos, que para efeito do que se requer no Edital, no Item 7.3 letra a), os documentos ofertados não são válidos, pois, seus portadores não atenderão resolução do órgão fiscalizador de sua atividade, sendo assim **INVALIDAS** para os fins de comprovação de registro no órgão competente por desídia de seus administradores, não podendo neste sentido prosperar a habilitação das empresas sob documento LEGALMENTE INVELIDO, por preceito claro e exposto ao conhecimento de todos;

10. Por seu turno em específico contra a Habilitação da Empresa **Sorriso Prime Ltda, CNPJ/MF 28.955.196/0001-97**, o Fato de que os Atestados de Capacidade Técnica Ofertados para atender aos itens 7.3, b) c) e d), são ATESTADOS – assinados, por “fiscal” pertencente ao quadro da empresa que realizou os serviços;

11. Situação adversa e absurda, que é como se a própria empresa constituísse seus acervos para fins de participação nos certames, pois o fiscal que atesta os serviços, é ao mesmo tempo Responsável técnico da empresa prestadora;

12. Vejam às 490-491, na Certidão do Crea ofertada pela empresa Sorriso Prime, que o Sr. Marcelo Antônio de Oliveira CREA/MT9766, é profissional vinculado na responsabilidade técnica da empresa, ao passo que às folhas 492-495 a empresa RENOVAR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO atesta a execução de serviços a SORRISO PRIME, no entanto tendo como fiscal atestante o responsável técnico da empresa ATESTADA, fato que ilegítima os presentes atestado para fins licitatórios, pois de fato fica provado o interesse particular na constituição do acervo;

Avenida Américo Mazette, nº. 201, Nossa Senhora Aparecida, CEP 78.250-000, Pontes e Lacerda – MT

E-mail: gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Contato: (65) 9 9928 4002

Esse documento foi assinado por GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6HLR8-66TLV-UQLLM-XUBHT>



13. Em outra via o Atestado constante às folhas 496-500, merece ser diligenciado, pois pode estar eivado de vício quando a sua expedição, dizemos isto pois, a Prefeitura de Vera-MT, expede atestado de que a empresa Sorriso Prime executou serviços vejam:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova de CAPACIDADE TÉCNICA; e em razão dos compromissos firmados entre a **SORRISO PRIME MULTISSERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 28.955.196/0001-97, localizada na Av. Ademar Raiter, nº 240, Centro Sul, Sorriso – MT, e a empresa **PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA**, inscrita no CNPJ: 00.179.531/0001-93, com sede na Av. Otawa, nº 1651, Centro, Vera – MT, Fone: (66) 3583-3100.

Descrição:

Serviço: Reforma de Edificação, Serviços de pintura interna e externa, Reparos pontuais, Instalação de alamedas, Troca de telhado, Limpeza de calha e Limpeza e higienização de pisos com remoção de revestimentos danificados, Reparos e manutenção parte elétrica e hidrossanitária, Limpeza e higienização de caixa d'água com análise de água.

Local: Ottawa, nº 1651, Centro, Vera – MT.

M²: 100.000 (Cem mil metros quadrados)

Valor: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

Período: 03/01/2022 a 27/01/2022.

14. No entanto, na Anotação de Responsabilidade técnica que segue conta outra empresa: **RENOVARE ENGENHARIA**, denunciando que detentora do contrato originário da prestação não é a **SORRISO PRIME**, assim destacamos:

Página 1/2

Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA-MT | ART DE OBRA/SERVIÇO
ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 | 1220220065391

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico	
SABRINA ARAUJO ZANATTA	RNP: 1219908762
Título Profissional: ENGENHEIRA CIVIL	Registro: 50827
Empresa Contratada: 28.955.196/0001-97 - DEDETIZADORA SORRISO	Registro: 41613

2. Dados do Contrato	
Contratante: RENOVARE ENGENHARIA, SERVIÇOS E SEGURANÇA DO TRABALHO	CPF/CNPJ: 34.208.747/0001-51
Rua: R JURUCE	Número: 1313
Complemento:	Bairro: CENTRO
Cidade: JACIARA	UF: MT
Contrato:	Celebrado em: 01/12/2021
Valor: R\$ 20.000,00	Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação Institucional:	

3. Dados Obra/Serviço									
Endereço	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada	
R JURUCE	CENTRO	1313		JACIARA	MT	BRA	78.890-000	015°57'00.00" S	054°58'00.00" O
Data de Início: 02/12/2021		Previsão Término: 08/04/2022			Código:				
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA		Proprietário: RENOVARE ENGENHARIA, SERVIÇOS E SEGURANÇA DO TRABALHO			CPF/CNPJ: 34.208.747/0001-51				
Emissão: INDUSTRIAL									

15. Fica comprovado que quem de fato prestou os serviços, foi a engenheira Sabrina Araújo Zanata, e não a Empresa Sorriso Prime, como exprime o atestado impugnado;

16. Por estes, motivos fica evidente inclusive a relação peculiar existente entre os profissionais: Sabrina Araújo Zanata e Marcelo Antônio de Oliveira, assim como o indissociável Vínculo entra a empresa expedidora dos atestados RENOVAR ENGENHARIA, e a empresa atestada – SORRISO PRIME, constituído fortes indícios de se tratar inclusive de mesmo grupo empresarial prestador de serviços, fato que ligado as provas incontestas acima ofertadas levam a nulidade dos atestados ofertados;
17. Consoante exposto alhures, cumpre-nos verificar os requisitos de qualificação técnica, requisitos do edital de licitação em apreço, assim destacaremos:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;
- b) Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.
- c) Demonstração de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, Engenheiro Civil/Arquiteto, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação.
- d) Indicação da equipe e do pessoal técnico especializado, adequado e disponível para a realização do objeto ora licitado, bem como, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. O profissional detentor do Atestado de responsabilidade técnica referidos na alínea “c” deverá integrar a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos.

18. Por sua vez, é necessário afirmar que as empresas impugnadas, pelos fatos narrados nesta peça inaugural e ação de revisão de decisão administrativa, não atenderam objetivamente os requisitos indispensáveis ao atendimento ao exposto no edital convocatório;
19. Como cediço, a Lei 8.666/1993 divide a qualificação técnica em capacidade



técnica **operacional**, pertencente à pessoa jurídica, e capacitação **técnico-profissional**, pertencente ao responsável técnico. Veja-se.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

20. Por isso, em sua obra *“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”*, o consagrado mestre *Marçal Justen Filho* lecionou que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 585).

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública) – (p. 586).

21. Nesta linha fica visível que faz parte legalmente necessária a comprovação da capacidade operacional da empresa proponente a comprovação de vínculo com a entidade classe como bem prevê a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

22. Destacamos a priori os incisos I e IV, desta forma reforçamos que os licitantes que desatenderam a norma especial de seus conselhos de classe para validação de seus dados cadastrais, não atendem ao requisito do Item 7.3 “a” do Edital;

23. Pois, mesmo que suas certidões apareçam como válidas pelo pagamento de suas anuidades, estas empresas estão **IRREGULARES perante ao órgão de classe, de modo que o documento ofertado é manifestadamente INVALIDO;**

24. Caso o edital desconsidere este fator deverá indicar outras formas de comprovar a inscrição do ofertante, o que não é feito, então não se pode presumir a legalidade de inscrição face ao próprio documento pugnado, que em seu próprio corpo de regulamente e dita que na situação encontrada não possui validade;

25. Assim não pode esta egrégia comissão, surpreender a todos com a simples aceitação de documento inválido, como requisito de habilitação no presente certame.

26. Neste sentido além do que se é óbvio face aos documentos colecionados e fatos narrados, precisamos verificar ainda a primazia ao *princípio da razoabilidade*, Celso Antônio Bandeira de Mello afirmou, em seu *Curso de Direito Administrativo* (2006), que:



“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e portanto jurisdicionalmente invalidáveis — as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)” (*Curso de Direito Administrativo*, 29ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 111).

27. Observado que os documentos impugnados às olhas (fls 409-410) (fls 490-491), possuem evidente divergência de dados cadastrais, verificado o inteiro teor dos contratos sociais juntados: (fls 393-395 – Contrato Social Plantae) e (fls 460-477 – Contrato Sorriso Prime), desrespeitando norma especial, própria de seus conselhos de classe, decaindo a validade da Certidão Ofertada, neste sentido deixando de fazer prova de seu respectivo e regular registro;

28. É preciso compreender a importância da regularidade cadastral junto ao CREA, que conforme a norma citada é requisito de manutenção cadastral, de maneira que a incorreção por alteração posterior ao registro derruba a habilitação da proponente junto a seu Conselho, desta maneira sendo lógico e racional a importância de revisão da decisão administrativa prolatada, por após melhor juízo verificar a importância em INABILITAR as empresas PLANTAE E SORRISO PRIME, por não atendimento as disposições do regramento do edital e de norma específica de seus conselhos de classe;

29. Portanto, ainda que a decisão administrativa tenha apon-



para suposta afronta ao edital, deve-se ressaltar que de acordo com o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. **Se de fato** O EDITAL É A “LEI INTERNA” DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-O À LUZ DO BOM SENDO E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO SEU OBJETIVO, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS

PRESCRIÇÕES. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS PARTICIPANTES, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA” (STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDAPERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000).

30. Em que pese a busca por flexibilizar, os termos de habilitação, por meio de aplicação do princípio do formalismo moderado, este é evocável apenas quando o erro é sanável, sem prejuízo aos termos insculpidos no regimento interno, que é norma que deve ser seguida por todos, infelizmente este caso não se pode superar o fato dos documentos ofertados estarem eivados de erro determinado por norma específica de seus órgãos de classe;

31. Assim, o julgamento diverso como foi promovido é capaz de acabar com a paz do certame, por violar a norma interna do edital, além de desconsiderar preceito legal de norma específica de norma regulamentadora do proponente;

32. Além de indistintamente, trazer dano irreversível a análise da proposta,

por prestigiar e franquear a inscrição no processo de licitante que não atendeu os objetivos do Edital, faltando com documentos indispensável a sua qualificação operacional, o que inclusive afronta a isonomia frente aqueles que cumpriram todos os requisitos da licitação;

33. A de se averiguar que a apresentação incorreta da certidão do CREA não é um mero requisito formal, mas sim constitui o acervo material legalmente ditado pela legislação vigente, não podendo ser considerada mera formalidade, visto que careceu de atendimento inclusive às normas específicas do próprio órgão regulamentador do ofertante;

34. Também vale destacar o ensinamento do mestre *Theotônio Negrão* ao advertir que:

“A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NÃO DEVE SER FORMAL, MAS SIM, ANTES DE TUDO, REAL, HUMANA, SOCIAL- MENTE ÚTIL (...). SE O JUIZ NÃO PODE TOMAR LIBERDADES INADMISSÍVEIS COM A LEI, JULGANDO ‘CONTRA LEGEM’, PODE E DEVE, POR OUTRO LADO, OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO QUE MAIS ATENDA AS ASPIRAÇÕES DA **JUSTIÇA E DO BEM COMUM**” (Min. *Sálvio de Figueiredo*, em RSTJ 26/378; a citação é da p. 384)” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Saraiva, 1995, p 161)

35. Assim, o julgador administrativo, igualmente não pode se afastar o afugentar dos preceitos legais, e neste caso ultrapassar as barreiras impostas pelo próprio instrumento convocatório e pela legislação vigente;

36. Em outras palavras, não se pode manter uma decisão proferida contra Lei, que fere o regulamento interno, e que desconsidera inclusive regulamento específico do órgão de classe do ofertante, que expressamente declarou a invalidade do registro de pessoa jurídica quando estes estiver desatualizado, conf. Art. 10 da Resolução CONFEA 1.121 de 13/12/2009;

37. Ou seja, a suposta afronta ao edital atribuída à Recorrente não é suficiente para justificar sua inabilitação, mormente porque todos os

entendimentos acima transcritos estão esteados na Constituição Federal e regulamentados pela Lei 8.666/1993 que expressamente determinou que:

Art. 3º...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

38. Neste diapasão, é que comparecemos a esta douta comissão permanente de licitação, em observação aos termos do edital convocatório que não restringiu a participação, e que todos puderam quando possível impugná-lo, mas ao participar convalidaram suas regras, para exaltar das razões acima expostas, que devem ser consideradas, para reformar decisão anteriormente proferida;

39. Nota-se, que a Manutenção da Habilitação das empresas acima impugnadas **Plantae e Sorriso Prime**, pelos motivos supra expostos, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e de atendimento a legislação específica quando da regularidade operacional e técnica dos proponentes, neste sentido, constituímos as razões de fato e de direito para pedir-lhes:



GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO

DOS PEDIDOS

40. Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito ***dar-lhe integral provimento***, reformando a respeitável decisão administrativa de inabilitação, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e, sobretudo, aos *princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público*, assim como de homenagem à **JUSTIÇA**;

41. Pedimos pela reforma de decisão e conseqüente **INABILITAÇÃO** da empresa **PLANTAE SERVICOS E PROJETOS LTDA**, CNPJ/MF: **19.568.425/0001-20**;

42. Pedimos pela reforma de decisão e conseqüente **INABILITAÇÃO** da empresa **SORRISO PRIME LTDA**, CNPJ/MF: **28.955.196/0001-97**

43. Na hipótese não aguardada de improvemento do recurso administrativo e manutenção da equivocada decisão administrativa de inabilitação, a Recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento,
Pontes e Lacerda - MT, 26 de dezembro de 2022;

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF: 026.743.101-54
Advogado OAB/MT 29.846/O
Data: 26/12/2022 15:01:18 -04:00

GMN EMPREENDIMENTO EIRELI
Gustavo Vieira do Nascimento de Lima

Avenida Américo Mazette, nº. 201, Nossa Senhora Aparecida, CEP 78.250-000, Pontes e Lacerda – MT

E-mail: gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Contato: (65) 9 9928 4002

Esse documento foi assinado por GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6HLR8-66TLV-UQLLM-XUBHT>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6HLR8-66TLV-UQLLM-XUBHT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTODE LIMA - Advogado OAB/MT 29.846/O (CPF 026.743.101-54) em 26/12/2022 16:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/6HLR8-66TLV-UQLLM-XUBHT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>